

Decreto n.º 17/2021, de 23 de fevereiro de 2021.

Institui novas medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Senador La Rocque/MA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE, no uso de suas atribuições lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, RESOLVE:

CONSIDERANDO o Decreto Municipal sob o nº 013/2021, de 20 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a adoção de medidas para a prevenção do contágio da doença COVID-19;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual sob o nº 36.203, de 30 de setembro de 2020 e pelo Decreto nº 36.264, de 14 de outubro de 2020, que decretou situação de emergência em saúde em todo o Estado do Maranhão para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, consolida as normas estaduais destinadas à contenção do Coronavírus (SARS-CoV-2);

CONSIDERANDO que, em razão do Poder de Polícia, a Administração Pública pode condicionar e restringir o exercício de liberdades individuais e o uso, gozo e disposição da propriedade, com vistas a ajustá-los aos interesses coletivos e ao bem-estar social da comunidade, em especial para garantir o direito à saúde e a redução do risco de doença e de outros agravos;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação diária dos casos de infecção por COVID-19 e do perfil da população atingida, visando à definição de medidas proporcionais ao objetivo de prevenção e proibição para o enfrentamento da COVID-19 de modo a evitar aglomerações;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em todo o Município de Senador La Rocque do Estado do Maranhão, em caráter extraordinário, no período compreendido do dia **24 de fevereiro de 2021** ao dia **10 de março de 2021**, as seguintes medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19):

I - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação

ou de espera, bem como nas calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados;

II - a realização de shows, festas, serestas, músicas ao vivo, som mecânico e automotivo, ou qualquer evento que cause aglomeração de pessoas, em estádios, praças, casas noturnas, clubes, bares e similares.

§ 1º - Fica permitido a abertura e a comercialização de bebidas alcólicas em bares, restaurantes e similares, **até às 22h00min**, devendo os estabelecimentos fecharem totalmente suas portas até o referido horário, devendo ainda ser observado seguintes medidas:

I - reduzir a capacidade de atendimento a apenas **50% (cinquenta por cento)** da capacidade de lotação do ambiente;

II - **distanciamento** mínimo de **1,5m (um metro e meio)** entre mesas que comportem apenas 4 assentos, onde deverá ser ocupado por metade da capacidade;

III - uso obrigatório somente de copos descartáveis;

IV - disponibilização de álcool em gel, bem como lavatório de mãos em local visível, de fácil acesso, com toalhas de papel;

V - higienização individual e permanente de mesas e cadeiras;

VI - uso obrigatório de máscaras por clientes e funcionários, permitida a retirada apenas para o consumo de bebidas e alimentação;

VII - proibido o uso de aparelho sonoro mesmo que ambiente;

§ 2º - Os estabelecimentos de serviços essenciais deverão tomar todas as medidas de segurança ao atendimento da população, sendo elas:

I - farmácias, hospitais e clínicas médicas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências, onde os funcionários deverão estar usando máscara;

VII - os dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas e rurais; e

VIII - hotéis e similares;

IX - supermercados e mercearias, que deverão restringir a entrada de somente 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade.

Parágrafo Único - fica revogado toda e qualquer licença e autorização para festividades e demais eventos privados que possam ocasionar qualquer tipo de aglomeração, durante o período do dia **24 de fevereiro de 2021** ao dia **10 de março de 2021**.

Art. 2º - Fica suspensa a realização da tradicional feira livre aos Domingos no Município de Senador La Rocque, até a data do dia **10 de março de 2021**, podendo a referida data ser prorrogado, sem prejuízo do funcionamento de segunda a sexta, desde de que atendidas as seguintes exigências:

I - a comercialização deverá ser exclusiva para hortifrutigranjeiros (*atividades exercidas simultaneamente em hortas, pomares e granjas*), assim entendido como vendedores de verduras, frutas, legumes, similares, produtos agroindustrializados, derivados do leite, embutidos, farináceos, mel, produtos cárneos e outros;

II - As bancas de feiras deverão ser organizadas mantendo o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros de distância entre as referidas;

III - **Cada banca deverá funcionar com apenas 1 (um) feirante**, o qual não poderá estar enquadrado no grupo de risco para o contágio da COVID-19, nos termos do Ministério da Saúde;

IV - **Os feirantes devem ser obrigatoriamente moradores do Município de Senador La Rocque/MA**, vedado de outros Município circunvizinho;

V - Disponibilização de álcool em gel nas bancas;

VI - Uso obrigatório de máscara, em consonância com o decreto municipal 013/2021;

Art. 3º - É vedado o consumo de qualquer alimento no local da feira;

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico com o apoio da Vigilância Sanitária do Município de Senador La Rocque é responsável pelo acompanhamento e fiscalização do cumprimento das regras do presente Decreto.

Art. 5º - Novas medidas poderão ser adotadas e/ou acrescentadas, mediante eventual e comprovada necessidade pública, de acordo com o cenário epidemiológico do Município e do Estado, onde as mesmas poderão ser mais ou menos restritivas.

Art. 6º - As dúvidas ou consultas acerca das vedações e permissões estabelecidas no presente decreto poderão ser dirimidas através de consulta formulada à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Senador La Rocque do Estado do Maranhão aos 23 dias do mês de fevereiro de 2021.



Bartolomeu Gomes Alves
Prefeito Municipal